



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL

DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

1

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E HIGIENIZAÇÃO EM CARÁTER DE EMERGÊNCIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS NÍVEIS DE PROTEÇÃO BÁSICA E ESPECIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTARÉM EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19.

Interessado: Município de Santarém – Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social.

Fundamento: Artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações posteriores.

A Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS, com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 apresenta a seguinte justificativa para a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E HIGIENIZAÇÃO EM CARÁTER DE EMERGÊNCIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS NÍVEIS DE PROTEÇÃO BÁSICA E ESPECIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTARÉM EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19**, em atendimento a Lei Federal nº 13.979/2020.

Em cumprimento aos deveres constitucionais e legais que recaem sobre o Município de Santarém e considerando o papel da SEMTRAS no atendimento integral e execução de políticas sociais, com atendimento socioassistencial e implementações emergenciais a esse publico. A Coordenação de Proteção Social Básica-PSB solicitou através do Memorando nº 126/2020, juntamente com a Coordenação da Proteção Social Especial-PSE através do memorando nº133/2020, o objeto acima mencionado, justificando seu requerimento em razão da situação emergencial deste Município por conta da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

A Proteção Social Básica é destinada à população que vive em situação de vulnerabilidade social em virtude da pobreza, ausência de renda, e entre outros, desenvolvendo serviços, através de 08 (oito) Centros de Referência de Assistência Social-CRAS, Centro de Convivência de Idosos-CCI, Programa Nacional de Promoção ao Acesso ao Mundo do Trabalho-ACESSUAS TRABALHO, Programa Criança Feliz e Benefício de Prestação Continuada-BPC na escola.

A Proteção Social Especial do sistema único de assistência social é destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras situações de violação de direitos. Na proteção social especial, há dois níveis de complexidade, a média e a alta, com os Centros de Referência, como CREAS, Centro Pop e Centro Maria do Pará e Serviços de Acolhimento, assim Programa Família Acolhedora, Casa de Acolhimento Reviver e Casa de Acolhimento para Adultos e Famílias.

Destaca-se, segundo as Coordenações da PSB e PSE, que diante da Pandemia em decorrência do novo Coronavírus, muitas famílias e indivíduos foram atingidos financeiramente, ocasionando um aumento de pessoas em situação de alto grau de vulnerabilidade social.

Desta forma, em análise as considerações feitas nos Memorandos nº 126/2020 e 133/2020, faz-se necessário a Aquisição de Material de Proteção Individual e Higienização



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL

DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

para serem ofertados aos colaboradores vinculados a Proteção Social Básica e Especial, proporcionando maior segurança no enfrentamento à pandemia da Covid-19.

Destacam-se ainda, as Portarias nº 369 e 378/2020, que tratam, respectivamente, sobre repasse de recurso extraordinário do financiamento federal do Sistema Único de Assistência Social para incremento temporário na execução de ações socioassistenciais nos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, e da utilização de recursos financeiros emergenciais de confinamento em decorrência de infecção humana pelo novo coronavírus.

Portaria 369/2020

Art. 1º Dispor sobre o repasse financeiro emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência de infecção humana pelo novo coronavírus, Covid-19.

Art.2º O recurso emergencial de que trata esta Portaria tem como finalidade aumentar a capacidade de resposta do SUAS no atendimento às famílias e aos indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente do COVID-19, promovendo:

I - estruturação da rede do SUAS por meio da **aquisição**:

a) **de Equipamentos de Proteção Individual - EPI para os profissionais das unidades públicas de atendimento do SUAS;**

Em face da emergência social no município de Santarém (Decreto nº 091/2020), e calamidade pública (Decreto nº 137/2020) apresentamos a justificativa com base no art. 24, IV, parágrafo único, e art. 26, da Lei nº. 8666/93 e suas alterações posteriores.

Nesse sentido, *in casu*, entendemos ser possível tal contratação, através de dispensa de licitação fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por ser uma situação **emergencial** e/ou de **calamidade pública**, senão vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de **emergência** ou de **calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Não obstante, em que pese o enquadramento da fundamentação no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 nos moldes acima, para que o gestor público possa contratar via emergencial, tem que concomitantemente, atender o que determina o art. 26 da mesma lei de licitações, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL
DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

“Art. 26. **As dispensas previstas** nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e **seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. ”

Portanto, não basta enquadrar a situação como “emergência” ou “calamidade pública”, precisa ter preço compatível com o mercado, devidamente justificado e comprovado, como também, a justificativa formal da escolha do fornecedor.

I - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

A despesa decorrente da presente dispensa serão custeadas com recursos próprios da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS alocados no Orçamento vigente, nas seguintes rubricas orçamentárias:

Dotação Orçamentária:

Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS

Dotação Orçamentária: 08.244.0004 2. 082 (Proteção Social Especial do SUAS)

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00.00 (material de consumo)

Fonte: 19.40

Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS

Dotação Orçamentária: 08.244.0004 2.083 (Proteção Social Básica do SUAS)

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00.00 (material de consumo)

Fonte: 19.40

II- RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

A seleção da proposta mais vantajosa teve como base os preços pesquisados pelo setor de compras da SEMTRAS, onde foram cotados os preços em 05 empresas na área. Assim sendo, analisando as respostas, verifica-se que a empresa R A SANTIAGO – ME possui a proposta mais vantajosa para Administração nos itens 1 – R\$ 21,00 (vinte e um reais), 2 – R\$ 6,49 (seis reais e quarenta e nove centavos), 4 – R\$ 56,49 (cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), 5 – R\$ 6,70 (seis reais e setenta centavos) e 6 – R\$ 75,50 (setenta e cinco reais e cinquenta centavos). Por sua vez, o item 3 foi cotado com preço bem menor pela empresa AUMED HOSPITALARES LTDA-ME, no valor de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais). Portanto, buscando meios mais econômicos para maximizar os resultados e minimizar os custos, a escolha do fornecedor foi calçada no menor preço por item nas cotações apresentadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL
DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Desta forma, as propostas mais lucrativa são das empresas **R A SANTIAGO – ME (CNPJ Nº13.306.181/0001-20)**, cujo valor é de **R\$ 82.925,50 (oitenta e dois mil novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos)**, e **AUMED HOSPITALARES LTDA-ME (CNPJ Nº 19.351.555/0001-06)**, na importância de **R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais)**, conforme propostas anexadas aos autos deste processo.

Ressalta-se que as empresas apresentaram toda a documentação que comprova sua regularidade jurídica, trabalhista, contábil e fiscal, anexa nos autos. Além disso, a competência legal para comercialização dos bens que pretendemos adquirir está disposta em seu contrato social.

III – CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL

A Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 que reconhece o caráter emergencial das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), Alterada pela Medida Provisória nº926 de 20 de março de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

A situação emergencial em questão ainda é corroborada pelo Decreto nº 091/2020-GAP/PMS, que declara situação de emergência no Município de Santarém em virtude da pandemia de coronavírus (COVID-19), Decreto nº 164/2020-GAP/PMS, que estabelece medidas temporárias para o enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência do coronavírus COVID-19.

Demonstrada a situação emergencial, resta comprovar que não se trata de falta de planejamento para evitar a urgência em contratação.

É fato notório que o surto causado pela pandemia de COVID-19 foi completamente inesperado, de modo que não havia como prever a demanda na aquisição de materiais de proteção individual e higienização em caráter de emergência para atender as necessidades dos níveis de proteção básica e especial da secretaria municipal de trabalho e assistência social de Santarém em decorrência da pandemia do covid-19.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO

Tal contratação tem como base legal o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, que reza:

Art..24 – É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL

DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Considera-se dispensável a licitação onde a Administração Pública tem a faculdade, a opção de realizar ou não o procedimento licitatório. É critério discricionário da Administração, mas não arbitrário, motivo pelo qual deverá ser razoavelmente justificado, respeitando todos os requisitos impostos pela Lei de Licitações. É a valiosa lição de Carlos Ari Sundfeld, citado por Fernando Anselmo Rodrigues:

“Se o caso concreto não é daqueles onde se vislumbra a real inconveniência de licitar, a dispensa não se justifica, mesmo quando, à primeira vista, ele pareça enquadrar-se na descrição normativa tomada em abstrato. Cada hipótese de dispensa descrita na lei tem por trás uma finalidade de interesse público a ensejá-la. Se, em virtude das peculiaridades do caso concreto, tal finalidade não é atingida com a dispensa, a norma não pode incidir’. Ou seja, cada caso deve ser analisado em particular, com o fito de aferir com precisão se a dispensa é ou não justificável”.

O interesse público é a finalidade única da Administração. Todo ato de gestão tem por objetivo o interesse público, o qual somente pode ser apurado com a motivação do ato administrativo, que pode ser resumida no objeto de democratização do exercício da função administrativa, dentro da qual se englobam o aperfeiçoamento desse exercício, a interpretação e o controle do ato. A motivação é obrigatória para os atos administrativos vinculados ou quando a lei ou outra norma jurídica assim o determina. É a explicação dos pressupostos fáticos que levaram a Administração a editar o ato administrativo. Em vista dos seus fundamentos e finalidades, a motivação é princípio de boa administração do Estado de Direito.

A Lei de Licitações, no artigo 26, Parágrafo único, inciso II, exige que o processo de dispensa de licitação seja instruído com a razão da escolha do fornecedor ou do executante.

No caso em comento, a escolha da modalidade se deu tendo em vista as determinações contidas na Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe no art. 4º:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

A Medida Provisória Nº 926/2020 alterou a Lei nº 13.979/2020 visando dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, passando a vigorar com as algumas alterações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL
DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

6

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

Segundo Maria Adelaide de Campos França, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, para a abertura da licitação a Administração deverá vincular-se a dois requisitos aqui previstos: a) objeto caracterizado; b) recursos financeiros necessários ao pagamento. O objeto deverá ter avaliadas sua utilidade e necessidade, devidamente justificadas, e deverá haver uma previsão dos recursos financeiros necessários ao pagamento.

O presente processo administrativo de dispensa de licitação está devidamente instruído com certidões, declarações e regularidade fiscal da empresa e o ofício de aceite de fornecer os bens do referido orçamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

PELO ACIMA EXPOSTO, com fundamento no inciso IV, do Art 24, da Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações posteriores RECOMENDAMOS QUE SEJA PROCEDIDA A CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS **R. A. SANTIAGO – ME** e **AUMED HOSPITALARES LTDA-ME**, já mencionada, tendo em vista a hipótese legal que autoriza a dispensa de licitação, nessas circunstâncias, estes nossos procedimentos salvo melhor juízo.

Assim, submetemos à vossa manifestação para que seja apreciado.

Santarém, 01 de julho de 2020.

Adriany Arruda De Oliveira

Presidente - Comissão Permanente De Licitação

Portaria nº024/2020 – SEMTRAS

Na qualidade de Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS e ordenadora de despesas, acolho as justificativas acima aprovo à Dispensa de Licitação, observando-se, em tudo, a Lei nº 8.666/93 e demais legislações, seja juntado a documentação de regularidade da empresa e outros documentos necessários para a legalidade do ato.

Santarém (PA), 01 de julho de 2020.

CELSA MARIA GOMES DE BRITO SILVA

Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS

Decreto nº 007/2017-SEMGOF.